Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3612/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19960/2012/001
PROTOCOLO	: 1867999
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RECORRENTE	: ZELMO DE BRIDA
ADVOGADA	: DENISE C A. BENFATTI LEITE - OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Constatado que os dias de atraso na remessa de documentos permitiram a aplicação de multa em valor cuja execução se revela antieconômica, é possível a exclusão da sanção imposta, e a emissão, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Zelmo de Brida**, ex-prefeito do Município de Naviraí, contra a **Deliberação AC01 n. 1150/2016**, proferida nos autos do TC/MS n. 19960/2012, no sentido de **excluir** os itens “II” e “III”; referentes à multa e ao prazo e acrescentar a **recomendação** ao recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018, além de **manter** incólumes os demais itens.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Zelmo de Brida, ex-prefeito do Município de Naviraí/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1150/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 19960/2012, que declarou a regularidade da formalização, dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2012 e, aplicou multa ao recorrente no valor de 6 (seis) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

O recorrente, irresignado com os termos da respeitável deliberação apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa aplicada.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 782/2019, entendendo que os argumentos trazidos na peça recursal não são suficientes para modificar a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 3ª PRC n. 14434/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, por negar provimento, mantendo a multa aplicada ao recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que as etapas do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira foram realizadas nos moldes do ordenamento jurídico e julgadas regulares pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Esclarece, ainda, que a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios não causou qualquer prejuízo ao erário, tampouco prejudicou a análise dos autos.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 6 (seis) UFERMS.

O extrato do instrumento contratual foi publicado na imprensa oficial do Município em 16/2/2012 e a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas no dia 15/3/2012 (data da postagem – peça 1 dos autos originários), em desacordo com o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Computando os dias úteis do interstício (16/2/2012 – 15/3/2012), sobreleva afirmar que a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente com 3 (três) dias de atraso para este Tribunal de Contas.

Nesse diapasão, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 3 (três) UFERMS, a execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, de modo que adoto a recomendação ao recorrente para a observância dos prazos de remessa obrigatória para esta Corte de Contas, constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Zelmo de Brida, ex-prefeito do Município de Naviraí/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1150/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 19960/2012, no sentido de excluir os itens “II” e “III”; referentes à multa e ao prazo e acrescentar a recomendação ao recorrente para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) além de manter incólumes os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
LBA/ARP